

LEI N.º 4.823, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

Altera a redação da Lei n.º 3.585, de 21 de Maio de 2003, que dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Erechim, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1.º Ficam alterados os seguintes artigos da Lei n.º 3.585, de 21 de Maio de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 5.º O veículo autorizado deverá ser portador de placas de aluguel, nos termos da legislação pertinente.
- $\S~1.^{\circ}~O~ve$ ículo utilizado no transporte deverá obrigatoriamente estar registrado no Município de Erechim.
- § 2.º Os veículos autorizados anteriormente em desacordo com o disposto nos parágrafos anteriores terão prazo até 31 de janeiro de 2011 para se adequarem.
- § 3. A Associação Erechinense de Transportes Escolares poderá cadastrar até 02 (dois) veículos que poderão ser utilizados por seus associados quando os veículos autorizados apresentarem problemas mecânicos que impossibilitem a prestação do serviço de transporte." (NR)
- "Art. 6.º Nenhum veículo poderá ser empregado no transporte escolar sem que esteja regularmente autorizado pela Diretoria de Trânsito." (NR)
- "Art. 7.º É vedada a transferência de autorização de transporte escolar com exceção de "causa mortis" e invalidez permanente, desde que preenchido cumulativamente os seguintes requisitos:
- $I-Apresentar\ comprovação\ de\ herança\ do\ veículo\ utilizado\ no\ transporte\ escolar,$  mediante concordância de todos os herdeiros ou inventário concluído;
  - II Preencher os requisitos exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito para o Lei n.º 4.823/10, Pág. 1



exercício da atividade.

III – No caso de invalidez não permanente, apresentar comprovação da invalidez, através de aposentadoria por invalidez ou recebimento de seguro por invalidez.

Parágrafo único. A transferência de propriedade não implica na transferência da autorização para exploração do transporte, uma vez que sua outorga é "intuitu personae".(NR)

"Art. 8.º Fica instituída ficha cadastral na Diretoria de Trânsito, com todos os elementos informativos dos autorizados, bem como os registros posteriores de todas as ocorrências, inclusive de cunho disciplinar."(NR)

"Art. 10
<i>I</i>
II – Relativo a Pessoa Física ou Jurídica:
<ul> <li>Alvará de Localização no Município de Erechim;</li> </ul>
" (NR)

- "Art. 11. A Diretoria de Trânsito autorizará o transporte escolar para as pessoas físicas ou jurídicas que preenchem os requisitos estabelecidos neste capítulo." (NR)
- "Art. 12. Os veículos deverão conter todos os requisitos e equipamentos obrigatórios previstos no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, o que será objeto de verificação pela Diretoria de Trânsito, para a concessão da autorização e para posterior fiscalização." (NR)
- "Art. 13 O número de veículos, admitidos a operar no transporte escolar, será determinado pelo Município, sendo respeitada a demanda e o interesse público, ouvido o CONTRAN." (NR)
  - "Art. 16. .....
- § 1.º Para substituir o veículo já autorizado, o qual terá baixa de ofício, o veículo substituto deverá ser de ano de fabricação superior ao substituído, e ter, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação.
  - § 2.º O prazo para a substituição do veículo é de até 60 (sessenta) dias após a Lei n.º 4.823/10, Pág. 2



transferência de sua propriedade." (NR)

- "Art. 17. A vida útil dos veículos destinados aos transporte escolar será de 12 (doze) anos a contar da data de fabricação.
- § 1.º Os veículos já cadastrados permanecerão com autorização, respeitados os períodos de vistoria previstos no art. 18 da presente lei.
- § 2.º Os veículos cadastrados a partir da vigência da presente lei até 31 de outubro de 2010, permanecerão com vida útil de 15 (quinze) anos, respeitados os períodos de vistoria previstos no art. 18 da presente lei." (NR)
- "Art. 18. Os veículos empregados no transporte escolar serão submetidos semestralmente à perícia técnica e vistorias, em oficinas mecânicas credenciadas, sem ônus para o Município." (NR)
- "Art. 19. O prazo estabelecido no artigo anterior não impede as vistorias realizadas, a qualquer tempo, a título de fiscalização." (NR)
- "Art. 20. A Diretoria de Trânsito emitirá selo comprobatório que será fixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e fiscalização, a cada vistoria e/ou perícia realizada.

......" (NR)

"Art. 21. A Diretoria de Trânsito fornecerá ao autorizado um número de cadastro, que deverá ser afixado, sem ônus para o Município, nas laterais do(s) veículo(s), sobre a faixa amarela.

Parágrafo único. Essa numeração identificará o veículo e deverá obedecer ao modelo padrão (modelo, cor e fonte) fornecido pela Diretoria de Trânsito." (NR)

"Art. 26. A pessoa física somente poderá confiar seu veículo a outro motorista profissional, em caráter emergencial e devidamente justificado, desde que atendidos os requisitos exigidos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Essa substituição somente será autorizada após cadastro do novo condutor junto à Diretoria de Trânsito." (NR)



"Art. 30. Sempre que o grau de infração cometida for considerado, a juízo da Diretoria de Trânsito, leve, o autorizado será advertido por escrito." (NR)

	"Art. 31
	$V-$ confiar a direção do veículo a motorista que não tenha vínculo empregatício com $\alpha$
empresa, o	ou que não esteja autorizado para substituição pela Diretoria de Trânsito;
	" (ND)

- "Art. 33. Os recursos oriundos da aplicação de sanções previstas na presente lei, poderão ser encaminhados, no prazo de 10 (dez) dias da notificação, para a Diretoria de Trânsito, que os julgará, em primeira instância." (NR)
- "Art. 34. Da decisão da Diretoria de Trânsito, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias da decisão de primeira instância." (NR)
- "Art. 36. À Diretoria de Trânsito cabe executar a mais ampla fiscalização, vistorias, diligências e/ou autuações visando à observância fiel dos dispositivos da presente lei." (NR)
  - Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
  - Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 17 de Novembro de 2010.

Paulo Alfredo Polis Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se. Data supra.

Gerson Leandro Berti Secretário Municipal de Administração